



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



DESPACHO

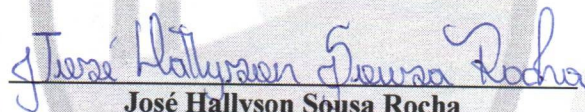
À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

Sr.(a) José Aurino Madeiro Silva

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS- ME FANTASIA REPASSE DO VALE**, inscrito no CNPJ sob o nº **37.658.271/0001-49**, participante da **TOMADA DE PREÇOS 02/2022/SME - TP** que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS – E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M.SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M.SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Paramoti – CE, 05 de janeiro de 2023.



José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



TERMO DECISÓRIO

Processo nº 002/2022/SME-TP

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022/SME - TP

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS- ME, inscrito no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paramoti vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022/SME – TP** feito tempestivamente pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS- ME, inscrito no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS- ME FANTASIA, inscrito no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada por ato manifestadamente ilegal.

A licitante alega que foi apresentado APOLICE válida emitida pela empresa CAJA BANK GARANTIA E AFIANCADORA LTDA, CNPJ Nº 47.408.137\0001-43, e que a carta fiança fidejussória ou, simplesmente carta fidejussória é um instrumento de garantia contratual, ou seja, trata-se de um contrato pelo qual uma terceira pessoa se responsabiliza, por meio do seu patrimônio, a saldar uma obrigação contraída pelo devedor, caso ele deixe de cumpri-la.

E que a empresa mencionada possui patrimônio próprio, com Lastro suficiente para pagar dívida objeto da garantia, e que não são regulamentadas por órgão governamental como SUSEP ou BACEN.

A mencionada licitante requer em sua peça recursal que esta comissão de licitação reconsidere sua decisão de inabilitação, que não possui embasamento legal. Ao final pede a reforma da decisão para declarar a sua habilitação no processo licitatório.

DO MÉRITO DO RECURSO:

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item **4.2.5.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA**, o seguinte:

4.2.5.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA {...}

4.2.5.12. Garantia nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 14.771,16 (Quatorze mil setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) a ser recolhida junto à Prefeitura Municipal de Paramoti/Ce.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



4.2.5.12.1. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

4.2.5.12.4. Caso a modalidade de garantia escolhida seja a fiança bancária, o licitante entregará o documento original fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá obrigatoriamente constar:

- a) BENEFICIÁRIO: Prefeitura Municipal de Paramoti
- b) OBJETO: Garantia de participação na Tomada de Preços nº N° 002/2022/SME - TP
- c) VALOR: R\$ 14.771,16 (Quatorze mil setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos)
- d) PRAZO DE VALIDADE: 120 (cento e vinte) dias

Motivo da Inabilitação, registrado em ata de julgamento no dia **08.12.2022**:

Analisada toda documentação apresentada é declarado a **INABILITAÇÃO** dos licitantes: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS** apresentou fiança bancária emitida por instituição financeira não autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil [...]

Ao reanalisar os documentos colacionados pela recorrente, bem como suas razões recursais, conclui-se que a empresa APRESENTOU a **Carta Fiança nº 838331**, para fins de ofertar garantia de proposta, contudo, o item editalício destacou a exigência de se apresentar **FIANÇA BANCÁRIA**, portanto emitido por instituição financeira, razão pela qual a recorrente acabou não cumprindo integralmente com a exigência disposta no item 4.2.5.12.4 do edital regedor, conforme imagem extraída dos autos do processo em epígrafe:

FIANÇA DIGITAL

Fiança: 838331

Proponente da Fiança

Modalidade	Limite Máximo da Fiança (L.M.F.)	Ramo
LICITANTE	R\$ 14.771,16	GARANTIA LICITANTE - SETOR PÚBLICO

Descrição da Fiança
(Coberturas, Valores e Prazos previstos)

Modalidade e Cobertura Adotadas	Importância Segurada	Validade	
		Início	Término
LICITANTE	R\$ 14.771,16	30/11/2022	30/03/2023

Objeto da Fiança

CONFORME EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022/SME-TP
Esta documentação a qual esta Fiança no sistema de certificação do site www.caissabank.com.br
ESTA FIANÇA NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSO DA FIANÇA
ANTERIORES FORNECIDA POR ESTA INSTITUIÇÃO REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU
CONTRATO OBJETO DESTA FIANÇA.



Faz-se mister salientar que o item editalício 4.5.12 prevê exigência legal, mormente pela previsão do Art. 31, inciso III, da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. "

A Lei de Licitações (8.666/1993) foi especialmente criada para dar mais transparência, economicidade, impessoalidade e efetividade às contratações. Para tanto, essa lei estabeleceu acompanhamento e fiscalização obrigatórios pela Administração Pública (art. 67), além da faculdade de se exigir uma garantia de fiel cumprimento do contrato (art. 56). Não qualquer garantia, mas uma das três opções previstas em lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia ou **fiança bancária**, *in verbis*:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária."

A opção do legislador por um rol taxativo confere segurança à Administração Pública. **Fianças bancárias só podem ser emitidas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central**, enquanto apólices de seguro garantia só podem ser emitidas por seguradoras regularmente inscritas e em situação regular perante a SUSEP.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU:

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade *fiança bancária*, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 2784/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO



É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade *fiança* bancária, prevista no art. 56, § 1º inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 2467/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Há um motivo bastante claro para isso: um banco deve manter reservas e observar rigorosas normas para alocação do capital, enquanto a seguradora deve manter uma política de reservas com base na ciência atuarial, pulverizar seu risco em resseguro e seguir procedimentos para regulação de um sinistro.

O beneficiário da garantia pode ser compelido a judicializar a cobrança e, quiçá, nunca receber nenhum pagamento. Pode ainda ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, sem contar o risco pessoal de responsabilização do funcionário público que aceitou a garantia não prevista em lei. Ainda no campo das responsabilizações, atuar como instituição financeira sem a devida autorização é crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/1986, punível com reclusão e multa.

Não se deve ignorar que o ambiente econômico desfavorável agrava os riscos de inadimplência e recomenda maior cautela do gestor público nas garantias dos contratos firmados. Tanto a administração pública, quanto os licitantes devem acompanhar e fiscalizar as garantias emitidas, devendo ser levada à desqualificação ou rescisão contratual a empresa que se valer da emissão de uma garantia fidejussória que não se enquadre no taxativo rol da Lei de Licitações.

A carta de fiança apresentada pela recorrente **FOI EXPEDIDA POR INSTITUIÇÃO NÃO BANCÁRIA**, conforme vislumbra-se no rol das atividades constantes no cartão CNPJ do emitente do documento em questão:



05/01/2023 13:47 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.408-137/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/08/2022
NOME EMPRESARIAL CAJA BANK GARANTIA E AFIANÇADORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAJABANK GARANTIA		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PEDRO DUTRA DE SOUSA	NUMERO SN	COMPLEMENTO TERREQ.
CEP 58.900-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SOLEDADE	MUNICIPIO CAJAZEIRAS UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAJABANKGARANTIA@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9131-5325/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/08/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

about:blank 1/1

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 05/01/2023 às 13:43:05 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

A fiança bancária é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

- I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado));
- II - Executar os serviços do meio-circulante;



III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

Trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História




- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferindo seu controle acionário.”

Assim, ao receber essa modalidade de garantia contratual, a principal cautela a ser adotada pela Administração consiste em se certificar de que a respectiva carta de fiança bancária foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da citada legislação.

Para tanto, é possível consultar a idoneidade da instituição emissora da carta fiança por meio da apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras.

Após pesquisa junto ao sítio do Banco Central foi possível verificar que a empresa CAJA BANK GARANTIA inscrita no CNPJ Nº 47.408.137/0001-43, **NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHAR TAL ATIVIDADE:** [https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/?wicket:interface=:1:::](https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/?wicket:interface=:1:::;), vejamos:


BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO


Certifica-se que, até esta data, o (a) CAJA BANK GARANTIA E AFIANCADORA LTDA (CNPJ 47.408.137/0001-43) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

² Certidão emitida eletronicamente às 09:34:29 do dia 5/1/2023, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: TII7RVwBu1INEzs95tDX

Certidão emitida gratuitamente.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Divisão de Gestão, Planejamento e Logística (Digep)
SBS - Quadra 3 - Bloco B - Edifício Sede - 19º Andar
70074-900 Brasília - DF
E-mail: digep.deorf@bcb.gov.br

 Imprimir esta página



Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se **efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato**, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar **se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo**; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)

Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta o item 4.4 do edital convocatório.

4.4- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.”*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

DA DECISÃO

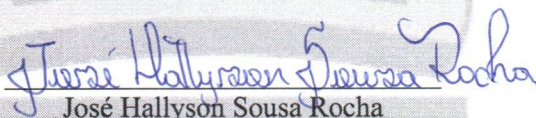


1) **CONHECER** do recurso administrativo, pela sua tempestividade, interposto pela empresa: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS- ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

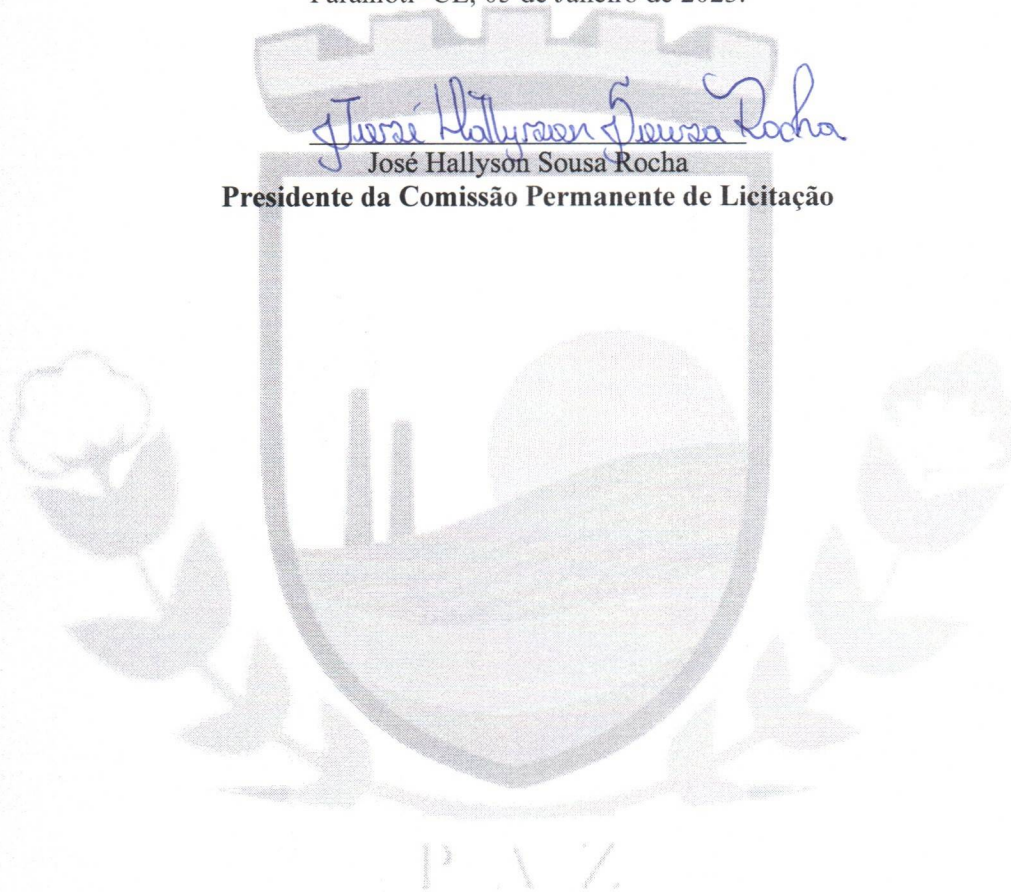
DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE para pronunciamento acerca desta decisão;

Paramoti- CE, 05 de Janeiro de 2023.


José Hallyson Sousa Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História

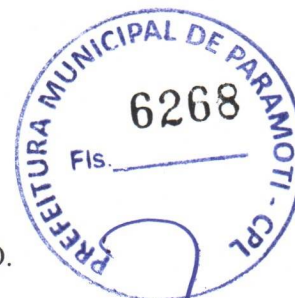


Paramoti / CE, 05 de Janeiro de 2023.

Ao Presidente da CPL.
Sr. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022/SME - TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Paramoti, principalmente no tocante a improcedência aos pedidos em sede de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS- ME, inscrito no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49,** ante ao não cumprimento do item 4.2.5.12 do edital regedor. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS – E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M.SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M.SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

José Aurino Madeiro Silva
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.